



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Um olhar democrático sobre o negócio jurídico do novo código de processo civil brasileiro

THAÍSE SPINOLA TOSTES

Rio de Janeiro
2016

THAÍSE SPINOLA TOSTES

Um olhar democrático sobre o negócio jurídico do novo código de processo civil brasileiro

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

UM OLHAR DEMOCRÁTICO SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Thaíse Spínola Tostes

Graduada pela Faculdade de Direito Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC. Advogada.

Resumo: Em meio à crescente busca por uma efetiva prestação jurisdicional, o legislador introduz no Novo Código de Processo Civil, o negócio jurídico. O presente artigo busca apresentar esse novo instrumento que tem por escopo entregar às partes a livre disposição do atuar processual. Nesse contexto, expõe a necessidade de observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil. Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Negócio Processual.

Sumário: Introdução. 1. Rigidez processual. 2. Necessidade de adaptação das normas aos anseios sociais. 3. Visão Panorâmica do Negócio Processual. 4. Calendário processual.

INTRODUÇÃO

Diante da elaboração do Novo Código de Processo Civil, o presente artigo tem por objeto de estudo um inédito instituto trazido em seu bojo: o Negócio Jurídico Processual, previsto no artigo 190 do NCPC.

Em tempos de clamor social pela verdadeira efetividade do processo, surge a ideia entregar às partes a possibilidade de dispor de suas posições processuais, desde que respeitados certos limites impostos pela lei. A temática é uma verdadeira ponderação entre a legalidade das formas e efetividade da prestação jurisdicional.

Tendo em vista o ineditismo do tema, o que por si só desperta curiosidade e insegurança acerca de sua aplicabilidade, serão apresentadas algumas posições doutrinárias e

enunciados do Fórum Permanente de Processo Civil. Cabe ressaltar que ainda não há manifestação jurisprudencial acerca da matéria.

Pretende-se demonstrar o contexto de surgimento de criação do instituto, assim como a expectativa de solução para alguns embates processuais que geram consequências negativas para a sociedade moderna.

Visando a melhor compreensão do tema, objetiva-se analisar o Negócio Jurídico Processual como alternativa de flexibilização do processo, trazido pelo Novo Código de Processo Civil.

Inicia-se o primeiro capítulo, apresentando a possibilidade de o magistrado atuar dentro de um sistema processual regido pela predominância da legalidade das formas, de maneira flexível, conforme almeja o Novo Código de processo Civil. Demonstra-se a importância da análise casuística processual para a maior satisfação e conformidade com o resultado do processo.

Segue-se expondo no segundo capítulo, sobre eventual possibilidade de acordos probatórios e suas nuances. Analisa-se a atipicidade probatória à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se a importância da cooperação das partes na atividade processual probatória. Afirma-se a necessidade de utilização de provas lícitas e legítimas, rechaçando de toda forma um processo sedimentado em provas ilícitas ou ilegítimas.

Por fim, no terceiro capítulo defende-se as garantias constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica, além do princípio da eficiência previsto no Novo Código de Processo Civil. Apresenta-se ainda, a figura inédita do calendário processual, possibilitando as partes estabelecerem uma verdadeira agenda, com datas predefinidas para os atos que serão desenvolvidos ao longo do processo. Assim, busca-se defender a validade dos Negócios Processuais.

A pesquisa utilizará a abordagem qualitativa, na medida em que expõe o verdadeiro significado do Negócio Jurídico Processual. Ainda, seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória, uma vez que tem como base a legislação, os posicionamentos doutrinários, além dos Enunciados do Fórum Permanente de Processo Civil.

1. EFETIVIDADE PROCESSUAL VERSUS RIGIDEZ PROCEDIMENTAL

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o processo definido como “um procedimento em contraditório”¹ sofreu consideráveis alterações. Rompe-se com a ideia da teoria da relação processual, em que se tinha a figura do juiz como protagonista e caminha-se para o alcance do verdadeiro processo democrático, fruto do atual Estado Democrático de Direito.

Busca-se um processo coparticipativo, em que os sujeitos processuais (partes, juiz e Ministério Público) atuem de forma igualitária para a efetiva resolução do mérito. Nesse contexto surge o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do NCPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Longe de se almejar uma ajuda mútua, tendo em vista a posição adversária ocupada pelos litigantes, tal princípio tem por escopo o trabalho em conjunto dos sujeitos processuais.

Ressalta-se que o modelo de democracia participativa é adotado ao longo de toda Constituição da República Federativa Brasileira² a) “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” (art.10); b) “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...)” (art. 37, § 3º); c) “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União” (art.74, § 2º); d) “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 475.

meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”(art. 216, § 1º). Portanto, mostra-se claro a imprescindibilidade do direito a participação para se alcançar a efetividade do processo.

Nesse contexto, um segundo obstáculo precisa ser vencido: a rigidez procedimental. O novo modelo implementado anseia por um processo em que a efetividade e a formalidade caminhem juntos, entretanto, se necessário for, aquele deve ser sobrepor a este. Um sistema preso a rigidez procedimental, deve ser visto como obstáculo ao bom desenvolvimento jurisdicional.

Por outro lado, a ausência de parâmetros legais não se mostra adequada. Nesse ínterim, surge o Novo Código de Processo Civil, trazendo em seu bojo a possibilidade de as partes realizarem negócios processuais. Ato dispositivo, previsto no artigo 190 do NCPC³, que permite as partes regularem suas posições no processo, observados os limites legais.

Deste modo, o enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, estabeleceu:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, despesas consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efetivo suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória.⁴

Ressalta-se, não se busca negar a importância das formas. Muito pelo contrário, deve-se rechaçar qualquer tipo confusão processual que a falta desse requisito pode trazer. Ainda, deve-se priorizar o princípio da não surpresa, em que se garante as partes a previsibilidade procedimental. Ademais, somente por meios de substanciais adaptações se é possível alcançar um Processo Democrático.

Assim, não é outra a posição de Leonardo Greco:

³BRASIL. Art. 190 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil): “ Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

⁴ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil*. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 178.

Se, respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelos árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução da causa e tantas outras questões em que a lei é atualmente imperativa ou em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?⁵

Portanto, a instrumentalidade deve ser analisada a luz do caso concreto, de forma que o magistrado adeque o procedimento a verdadeira necessidade das partes, que buscam por meio desse a realização material de seu direito. Agindo assim, inegavelmente se alcançará um processo dialético em que o nível de conformidade com a sentença será demasiadamente maior e, portanto, mais satisfatório.

Desse modo, pode-se afirmar que a proximidade entre os sujeitos processuais, somado a flexibilização procedimental trará benefícios inimagináveis ao processo.

2. UMA ANÁLISE DA EVENTUAL ATIVIDADE PROBATÓRIA ATÍPICA NOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Alexandre Freitas Câmara, no que concerne ao conceito prova afirma: “Prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa.”⁶

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 369⁷ dispõe que: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

⁵Revista do GEDICON – V.2 – dez./2014, apud GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.(org.). *Processo Civil* – Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 28.

⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 221.

⁷BRASIL. Art. 369, NCPC: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz .”

Em consonância com as premissas supramencionadas, pode-se afirmar que por meio da atividade probatória manifestada pelas partes, o juiz terá a possibilidade de conhecer dos fatos e, posteriormente, proferir uma decisão. Logo, é nítida a relação entre o direito de participação com influência e o princípio do contraditório. Esse por sua vez encontra-se assegurado na Constituição da República,⁸ além de estar presente de forma inovadora no bojo do Novo Código de Processo Civil,⁹ concretizado por meio do dever de consulta a ser exercido pelo magistrado as partes, ainda que se trate de matéria *ex officio*.

Assim, entende-se que as alegações fáticas feitas pelas partes, constitui o verdadeiro objeto de prova. Uma vez demonstrada a veracidade dessas alegações, as partes influenciam eficazmente na decisão do magistrado, destinatário direito da prova. Aqui, deve-se ressaltar o que estabelece o enunciado 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os destinatários da prova são todos aqueles que dela podem fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”. Portanto, é correto inferir que todos os sujeitos do processo são destinatários da prova, ainda que de forma indireta.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o legislador entregou às partes a possibilidade estabelecerem regras para o processo que em estão inseridas. Assim, decorre da norma a atipicidade de acordos probatórios. Entretanto, por mais que a lei seja clara, existe uma forte resistência doutrinária em admiti-lo.

⁸BRASIL. Art. 5º, LV, CRFB: “ Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. ”)

⁹BRASIL. Art.9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida” / Art.10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ”

Chiovenda¹⁰ vai de encontro a esse entendimento. Fundamenta-se na impossibilidade de as partes interferirem na atividade do magistrado, ressalvado o caso de haver autorização legislativa.

Em que pese as posições contrárias, é inegável a vontade legislativa em ampliar a autonomia privada no processo. Contudo, deve-se ressaltar que não só os acordos probatórios, mas todo e qualquer tipo de acordo processual interfere de alguma forma na atividade do juiz. Deste modo, não se tem como razoável o questionamento de sua admissibilidade, eis que essa inovadora medida, se mostra de grande valia no campo processual. Assim, deve ser rechaçado qualquer tipo de argumento contrário.

Aqui, vale mencionar o espírito cooperativo almejado pelo legislador ao elaborar o Novo Código de Processo Civil. O princípio de cooperação, introduzido no bojo do NCPC,¹¹ tem por objetivo incentivar o dever de colaboração das partes com o juiz no processo, visando sempre uma prestação jurisdicional efetiva.

Assim, não há que se falar em provas como ato do juiz e processo como ato das partes. De uma vez por todas, deve-se entender que não se trata de atos entanques, mas sim de atividades que devem caminhar conjuntamente, em regime de cooperação.

¹⁰GODINHO, Robson Reunalt. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/112957/11740265/Book_RMP_56.pdf]. Acesso em 05.mar.2016, apud Principios de Derecho Procesal Civil. Jose Casais y Santaló. Tomo II. Madrid: Instituto Editorial Reus, s/d, p. 293. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 390; registre-se a conhecida ideia de Chiovenda, no sentido de que “na dúvida, as normas processuais devem se reputar cogentes” – ob. cit. Vol. 1, p. 74. Em sentido contrário ao de Chiovenda, defendendo a possibilidade de convenções probatórias em sentido amplo mesmo diante de ausência de autorização legislativa, em virtude da autonomia das partes, CARNELUTTI: Sistema de Derecho Procesal Civil. Vol. II. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo y Santiago Sentís Melendo (trad.). Buenos Aires: UTEHA, 1944, p. 478/481. Assim também LESSONA, mas com base em um individualismo exacerbado, típico de sua época: Teoría General de la Prueba en Derecho Civil. Vol. I. D. Enrique Aguillera de Paz (trad.). Madrid: Hijos de Reus, 1906, p. 220/226. Confirmam-se, ainda, as divergências teóricas entre ROSENBERG (La Carga de la Prueba. Ernesto Krotoschin (trad.). 2. ed. Montevideu/Buenos Aires, B de F, 2002, p. 109/112, 198 e 396) e MICHELLI (La Carga de la Prueba. Santiago Sentís Melendo (trad.). Bogotá: Temis, 2004, p. 216/221). Para uma notícia sobre a discussão no campo do processo penal: DEL COCO, Rosita. Disponibilitá della Prova Penale e Accordi tra le Parti. Milano: Giuffrè, 2004.

¹¹BRASIL. Art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É notório o estado de incerteza que paira ao longo do processo. Em razão disso, cada parte ao se utilizar da atividade probatória, somada ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tende a apresentar ao juiz uma visão parcial do fato. Desta forma, é possível minimizar, ou até mesmo excluir todo tipo de dúvida presente até o referido momento.

Entretanto, ressalta-se que a admissão de prova no processo deve sofrer uma limitação consensual e legislativa. Sendo ambas autorizadas normativamente. Ainda, não se pode deixar de mencionar aqui, que apesar de defendermos que a atividade probatória não tem o juiz como destinatário exclusivo, é nítido que a concepção do julgador, ainda que imparcial, interfere diretamente na limitação probatória, o que lamentavelmente, por vezes é realizada de forma arbitrária. Assim, mostra-se muito mais democrático entregar às partes a possibilidade realizarem acordos probatórios.

Portanto, em sendo os acordos probatórios, direitos que admitem autocomposição, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 190 de forma esclarecedora autoriza as partes, desde que plenamente capazes “estipular mudanças no procedimento para ajusta-los às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

Registre-se que como bem ressaltado, por Robson Reunald Godinho, deve-se vedar a possibilidade de utilização de provas ilícitas ou meio de prova que não seja racionalmente verificável.

Posto isso, ousou discordar com a parcela da doutrina que nega a possibilidade de acordos probatórios. Ao longo deste capítulo restou demonstrada a intenção do legislador de entregar as partes uma maior autonomia. Logo, não mostra razoável ao interprete ignorar a norma contida na lei.

3. O CALENDÁRIO PROCESSUAL A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No que tange à esfera constitucional, o artigo 5º, XXXV, da CRFB¹², afirma que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo pode-se afirmar que o referido princípio direciona o legislador a criar normas que visem a proteção de determinados direitos, assim como o conduz a deixar de estabelecer preceitos que tenham por objetivo negar o acesso a tutela jurisdicional.

Em âmbito legislativo, o Novo Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente em seu artigo 3º¹³, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Aqui, encontra-se uma norma direcionada ao juiz, o qual, uma vez provocado, possui o dever de prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Ainda que em uma leitura rápida, se possa concluir que os referidos artigos visam, somente, à proteção de direitos subjetivos, uma vez que apenas esses teriam a possibilidade de sofrer lesão, deve-se fazer uma interpretação extensiva dos referidos artigos, de modo que os direitos potestativos sejam alcançados. Logo, pode-se inferir que a norma abrange todos os direitos, tanto os subjetivos, como os potestativos.

Entretanto, ainda que a garantia da inafastabilidade da jurisdição seja de suma importância, essa por si só, não basta. Necessário se faz um acesso efetivo. Nesse sentido, Cândido Dinamarco¹⁴ ressalta:

a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.

¹² BRASIL. Art. 5º, XXXV, CRFB: “ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

¹³ BRASIL. Art. 3º, NCPC: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito .”

¹⁴ DINAMARCO, *apud* DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.41.

Esse posicionamento vai ao encontro da garantia de uma ordem jurídica justa, concebida à luz dos preceitos constitucionais do devido processo legal¹⁵. Trata-se de um princípio-base que deve ser analisado sob a ótica substancial e formal.

O devido processo legal substancial, diz respeito à interpretação das normas jurídicas, feita à luz da razoabilidade e proporcionalidade, visando a, sempre, coibir o Poder Públicos de eventuais arbitrariedades. Já no que tange ao sentido formal, tem-se um princípio direcionado ao processo em si, como instrumento de realização do direito material dos jurisdicionados.

Desse modo, deve-se rechaçar a ideia de garantia formal como um ato solitário, ou seja, faz-se necessário dar efetividade ao direito substancial, o que significa uma tutela jurisdicional, adequada, sem dilações indevidas e eficaz.

Nesse contexto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8.1, estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ressalta-se que a República Federativa do Brasil é signatária do referido Pacto, o qual alcançou eficácia na esfera internacional no ano de 1978. Já no ordenamento jurídico brasileiro foi incorporado no ano de 1992, com a publicação do Decreto n.678.

Visando a fomentar a ideia de efetividade da prestação jurisdicional a Emenda Constitucional n.45/2004, adicionou o inciso LXXVIII¹⁶, no art. 5º, da CRFB. Esse tem como escopo a garantia de um processo sem dilações indevidas. Assim, o Poder Judiciário deve estimular a celeridade processual, entretanto, sem sacrificar os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Prestigia-se a vedação ao retrocesso das garantias constitucionais até então alcançadas.

¹⁵ BRASIL. Art.5º, LIV, CRFB: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁶ BRASIL. Art.5º, LXXVIII, CRFB: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse espírito inovador, o Novo código de Processo Civil, em seu artigo 191¹⁷, previu expressamente o calendário processual. Trata-se do estabelecimento de calendário com regras predefinidas entre o magistrado e as partes sobre os atos processuais.

Em regra, o calendário acordado vincula as partes e o juízo, entretanto, em casos excepcionais, de forma justificada, os prazos poderão ser modificados. Assim, fica dispensada a intimação das partes, pois parte-se do pressuposto que estas já tomaram ciência das datas estabelecidas.

Por fim, diante de um Poder Judiciário assoberbado de demandas, esta inovação é digna de aplausos. Cuida-se de um instrumento apto a proporcionar uma prestação jurisdicional, efetiva, justa e tempestiva.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados, pode-se afirmar que o negócio jurídico processual, deve ser recebido pelo ordenamento jurídico como um instrumento capaz de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Em meio às inúmeras demandas sociais, deve-se prestigiar um sistema processual apto a solucioná-las com eficiência. Ao entregar às partes a possibilidade de livremente estabelecerem as regras a serem aplicadas no processo, o legislador rompeu com um modelo demasiadamente apegado à rigidez das formas. Entretanto, não deixou de observar a necessidade de adequação ao devido processo legal. Ainda, promoveu a celeridade processual e respeitou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

¹⁷ BRASIL. Art. 191, NCPC: “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais quando for o caso.”

Portanto, trata-se de um ato dispositivo com grande valia para o bom desenvolvimento processual. Assim, andou bem o legislador ao não fechar os olhos para uma nova realidade processual vivenciada nos tempos modernos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Código de Processo Civil. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, *apud* DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.41.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil*. Bahia: Jus Podivm, 2015.

GODINHO, Robson Reunalt. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/112957/11740265/Book_RMP_56.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

GODINHO, Robson Reunalt. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/112957/11740265/Book_RMP_56.pdf]. Acesso em 05.mar.2016

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

Revista do GEDICON – V.2 – dez./2014, *apud* GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.(org.). *Processo Civil – Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. Rio de janeiro: Atlas, 2012, p. 28.